



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Ireneu Orth

**EMENDA Nº - CMMMPV 1226/2024  
(à MPV 1226/2024)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 47-A da Lei nº 12.351, de 2010, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 47-A.....

.....

§ 2º As linhas de financiamento de que trata o caput serão fornecidas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou as instituições financeiras por ele habilitadas, sendo os riscos associados a essas operações, incluindo o risco de crédito, integralmente assumidos pela União, a fim de garantir suporte financeiro a pessoas físicas e jurídicas situadas em entes federativos em estado de calamidade pública.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A tragédia climática no Rio Grande do Sul destacou uma vulnerabilidade crítica na capacidade de recuperação econômica das regiões afetadas. As enchentes devastadoras resultaram na destruição significativa de infraestrutura produtiva, incluindo fábricas, equipamentos e, em muitos casos, completa dizimação de instalações empresariais. Essa destruição maciça deixou muitas empresas, especialmente pequenas e médias, em uma posição onde não apenas enfrentam a perda de capacidade produtiva, mas também a incapacidade de oferecer garantias tradicionais exigidas para acessar linhas de financiamento.

Neste contexto, a transferência do risco de crédito para a União, conforme proposto na emenda ao § 2º do Artigo 47-A, é uma medida essencial



para garantir que o apoio financeiro necessário possa ser estendido efetivamente às empresas impactadas. Esta medida reconhece que, em momentos de calamidade pública e consequências extraordinárias, mecanismos tradicionais de crédito que dependem de garantias podem não ser apenas inadequados, mas também excludentes para muitos que se encontram em situações de vulnerabilidade extrema.

Ao assumir o risco de crédito, a União facilita a implementação de linhas de financiamento vitais que são desenhadas não apenas para recuperar, mas para fortalecer a economia das áreas afetadas. Essa abordagem alinha-se com o princípio de solidariedade nacional e a responsabilidade governamental de fornecer suporte tangível em tempos de crise. Além disso, essa ação estimula o recobramento, mantém empregos e preserva o tecido social e econômico das comunidades impactadas.

Portanto, é de suma importância que essa emenda seja aprovada, proporcionando, assim, um mecanismo mais flexível e responsável para enfrentar desafios que são, por sua natureza, excepcionais e exigem respostas extraordinárias.

Sala da comissão, 31 de maio de 2024.

**Senador Ireneu Orth**  
**(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4037368036>